

# **A HETEROINTEGRAÇÃO NAS LACUNAS ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO ART. 769 DA CLT**

Antonio Tássio Nogueira Fernandes<sup>1</sup>

**RESUMO:** Trata-se de artigo cujo tema reporta-se à heterointegração das lacunas ontológicas e axiológicas do Direito Processual do Trabalho, firmando-se no método dedutivo, como base em pesquisa bibliográfica, especialmente doutrina, legislação e jurisprudência. Os problemas levantados indagam se há possibilidade de se utilizar o Direito Processual Civil nas referidas lacunas do processo trabalhista; se há legitimidade em tal aplicação, mesmo nos casos em que existe regulamentação expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e se o Processo do Trabalho beneficia-se da aplicação das normas processuais civis. O presente estudo tem como objetivos analisar a possibilidade de se utilizar o Direito Processual Civil nas lacunas ontológicas e axiológicas do processo trabalhista; compreender o conceito de heterointegração; demonstrar a necessidade da heterointegração dos sistemas processuais trabalhista e civil; e exemplificar a aplicação de normas do CPC no processo do trabalho, mesmo quando há regulamentação expressa na CLT. Concluiu-se necessária uma interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, com fulcro nos princípios constitucionais que informam a ciência processual, garantindo-se o pleno acesso à jurisdição trabalhista, com um processo justo, célere e de baixo custo. Para tanto, imperiosa a aplicação supletiva do CPC às normas processuais trabalhistas em suas lacunas ontológicas e axiológicas, quando mais benéfica ao processo laboral. Tal aplicação encontra legitimidade nos princípios constitucionais que propiciam um processo justo. Concluiu-se, ainda, que em face das reformas do CPC, com escopo na efetividade da prestação jurisdicional, o processo trabalhista beneficia-se da referida aplicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lacunas ontológicas e axiológicas. Heterointegração. Necessidade.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como tema a heterointegração nas lacunas ontológicas e axiológicas do Direito Processual do Trabalho e levanta os seguintes problemas:

É possível utilizar-se do Direito Processual Civil nas lacunas ontológicas e axiológicas do Direito Processual do Trabalho? Há legitimidade na aplicação do CPC nos casos em que existe regulamentação expressa na CLT? O Direito Processual do Trabalho beneficia-se da aplicação das normas do Direito Processual Civil?

A heterointegração é doutrina nova na processualística laboral. Defende a aplicação supletiva do Direito Processual Civil, em detrimento do Direito Processual do Trabalho, nos casos de envelhecimento e injustiça das normas processuais consolidadas, a fim de tornar a tutela jurisdicional trabalhista mais célere e eficaz. Daí a justificativa do tema.

Diante disso, o presente estudo pretende contribuir para o conhecimento da heterointegração dos sistemas processuais trabalhista e civil, que, se bem utilizada pelos operadores do direito, garante aos trabalhadores, diretamente, e à sociedade,

---

1. Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Uruçuí-PI. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. E-mail: tassiofernandes@bol.com.br

indiretamente, a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, assegurando o crédito alimentar do trabalhador e a distribuição da riqueza ainda concentrada.

Tem como objetivo analisar a possibilidade de se utilizar o Direito Processual Civil nas lacunas ontológicas e axiológicas do Direito Processual do Trabalho, compreendendo o conceito de heterointegração; demonstrando a necessidade da heterointegração dos sistemas processuais trabalhista e civil, nos casos de envelhecimento e injustiça das normas processuais consolidadas; e, ao final, exemplificar normas do CPC aplicáveis ao processo do trabalho, mesmo quando há regulamentação expressa na CLT.

Quanto às hipóteses, tem-se que o processo como mero instrumento do direito material não pode servir como entrave a este; deve ser, além de legal, justo, tomando por base os princípios constitucionais, em especial os da razoável duração do processo e do acesso efetivo à justiça.

Dessa forma, deve-se interpretar de forma evolutiva a questão das omissões do processo trabalhista, aceitando como lacuna do texto consolidado não só a normativa, mas também a ontológica (envelhecimento da norma) e a axiológica (norma injusta).

Isso porque a interpretação literal do art. 769 da CLT permite a aplicação subsidiária do CPC somente quando ausente norma expressa no processo laboral e desde que a norma processual comum aplicável seja compatível com os princípios do direito processual do trabalho.

No entanto, demonstrar-se-á que a interpretação que melhor se faz do referido artigo é a conforme a Constituição, garantindo a aplicação, não só subsidiária, mas supletiva do CPC, quando mais benéfica à efetividade da tutela jurisdicional no processo do trabalho.

Quanto à fundamentação teórica, o processo do trabalho nasceu com o escopo de oferecer um sistema de acesso à Justiça do Trabalho simples, célere e de baixo custo, ante à natureza dos direitos tutelados por essa justiça especializada, em geral créditos alimentares – privilegiados – oriundos de uma justiça distributiva.

Entretanto, as normas dispostas na CLT, que englobam tanto normas materiais quanto processuais, não abrangem todos os procedimentos necessários à satisfação da pretensão jurisdicional trabalhista, impondo-se a utilização subsidiária do direito processual comum.

Isso se evidencia inclusive pela quantidade de artigos na CLT que versam sobre processo (do art. 643 ao art. 910) ante os 1.220 artigos do CPC.

Surge então a necessidade de uma barreira às normas do processo civil, que somente seriam aplicadas, subsidiariamente, quando ultrapassassem necessariamente duas portas, quais sejam: existência de lacuna no sistema processual trabalhista e compatibilidade da norma processual comum com os princípios do processo do trabalho (art. 769, CLT).

Essa barreira foi necessária porque quando o art. 769 da CLT foi editado, em 1943, o direito processual comum era mais moroso que o trabalhista. No entanto, visando à efetividade da prestação jurisdicional, o processo civil foi sofrendo reformas ao longo do tempo, tornando-se em alguns pontos mais célere e efetivo que o trabalhista.

Com isso, o conceito de omissão do art. 769 da CLT deve ser revisto para aceitar as lacunas não-normativas, de forma a possibilitar a heterointegração dos sistemas processuais civil e trabalhista, sempre que der maior efetividade a este.

Para tanto, necessária uma nova hermenêutica do referido artigo consolidado, com base nos princípios constitucionais que visam a um acesso efetivo à justiça.

Por outro ângulo, o processo é apenas a estrada por que percorre o direito material. Com esse propósito, se a aplicação das normas do CPC na prática

implicar a concretização dos princípios constitucionais que visam à efetividade da tutela jurisdicional, não há razão para não o fazer.

## **2. HETEROINTEGRAÇÃO**

### **2.1 Conceito**

A heterointegração consiste em completar as lacunas de um ordenamento jurídico utilizando-se de normas oriundas de um ordenamento diverso daquele que se busca acolmatar.

Bobbio (apud CHAVES, 2007, p. 366) esclarece que:

[...] Para se completar um ordenamento jurídico pode-se recorrer a dois métodos diferentes que podemos chamar, segundo a terminologia de Carnelutti, de *heterointegração* e de *auto-integração*. O primeiro método consiste na integração operada através do: a) recurso a ordenamentos diversos; b) recurso a fontes diversas daquela que é dominante (identificada, nos ordenamentos que temos sob os olhos, como a Lei). O segundo método consiste na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo de recurso a fontes diversas da dominante. (Grifo do autor)

Delgado (2009, p. 224) define heterointegração da seguinte forma:

A heterointegração ocorre quando o operador jurídico vale-se de norma supletiva situada fora do universo normativo principal do direito. A pesquisa integrativa faz-se em torno de outras normas que não as centrais do sistema jurídico (por isso é que é chamada heterointegração).

No presente estudo, a heterointegração refere-se à aplicação de normas do Direito Processual Civil (norma supletiva) ao Direito Processual do Trabalho (universo normativo principal). Ou seja, o Direito Processual do Trabalho é o ordenamento a ser acolmatado e o Direito Processual Civil é o ordenamento estranho do qual se retiram as normas que devem completar aquele.

Pois, bem. O art. 769 da CLT, como anteriormente referido, dispõe sobre a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Direito Processual do Trabalho, nos seguintes termos: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Da leitura da referida norma processual consolidada, extrai-se dois requisitos, cumulativos, para a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, quais sejam: a) omissão da CLT, não disciplinando a matéria; e b) compatibilidade da norma processual comum aplicável com os princípios que regem o processo do trabalho.

Para haver a aplicação subsidiária do CPC, necessário, pois, que a CLT não trate do tema e que a norma do CPC aplicável seja compatível com os princípios que informam o Direito Processual do Trabalho; caso contrário, deverá o operador do direito integrar a lacuna utilizando-se da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do direito e da equidade (CPC, arts. 126 e 127).

Nesse sentido, várias as decisões judiciais, como as seguintes ementas do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO RECURSAL – ART. 511, § 2º, DO CPC – INAPLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do art. 769 da CLT, somente nos casos omissos e quando

compatível, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. No particular, a legislação trabalhista (art. 789, § 4º, da CLT) determina o pagamento das custas, sob pena de deserção, sem cogitar da possibilidade de intimação do recorrente para suprir sua falta. Logo, inexistente lacuna legal, sendo, portanto, inaplicável ao processo trabalhista o art. 511, § 2º, do CPC. (Instrução Normativa n. 17/2000 do TST, item III). Agravo regimental a que se nega provimento. (TST. AIRR n. 18440-75.2000.5.04.0303. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Data de Julgamento: 18 ago. 2004. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Publicação: 10 set. 2004).

No entanto, os casos omissos aos quais se refere o art. 769 da CLT vêm ganhando nova interpretação. Parte da doutrina passa a sustentar que as lacunas às quais se referem o artigo consolidado supra não são apenas as normativas.

Além dos casos em que não houver norma expressa na CLT, hipótese em que se aplica subsidiariamente o CPC, a moderna doutrina entende que este poderá ser aplicado também supletivamente, quando a norma processual consolidada não mais satisfaça as necessidades do direito material, seja por ter envelhecido, seja por não mais resolver a lide de forma justa e equânime.

## 2.2 As classificações das lacunas

Maria Helena Diniz, em sua obra *As Lacunas No Direito*, examina as principais espécies ou classificações de lacuna apresentadas por vários autores. Com base na referida obra (DINIZ, 2009, p. 83-95), segue algumas dessas classificações.

Zitelmann (apud DINIZ, 2009, p. 84) distingue as lacunas em *autênticas* e *não autênticas*. Há lacuna autêntica quando, a partir de uma análise da lei, é impossível a obtenção de uma decisão a um caso concreto. Já a lacuna não autêntica ocorre quando o fato-tipo está previsto em disposição legal, mas a solução possível é tida como insatisfatória ou falsa.

Engisch (apud *ibid.*, p. 84) diz que quando uma conduta, cuja punibilidade talvez aguardemos, não é punida pela norma e se esta punibilidade nos cai mal, temos a lacuna *político-jurídica, crítica, imprópria* ou *de lege ferenda*. Temos uma lacuna do ponto de vista de um futuro direito mais perfeito e não lacuna *autêntica, própria, de lege lata*, que é uma lacuna no direito vigente.

Para Bobbio (apud *ibid.*, p. 84), a ausência de norma justa é uma lacuna de *jure condendo*, ideológica, imprópria ou objetiva, uma vez que se trata de uma lacuna no sentido de uma confrontação entre o que é um sistema real e um sistema ideal, na medida em que, por exemplo, o aparecimento de novas invenções e situações acarreta um ancolamento do direito positivo. A lacuna imprópria distingue-se da lacuna real, imputável ao legislador, e que seria uma lacuna dentro do sistema.

Goldschmidt (apud *ibid.*, p. 87) distingue as lacunas em *normológicas*, pertinentes à ausência de normas requeridas por outras, isto é, que não se normativizam por lei ou que não se regulamentam por decreto *etc.*, e em *dikelógicas*, que ocorrem na falta de normas requeridas pela justiça, que, por sua vez, podem ser *diretas*, se tal omissão se deve a motivos históricos em que o legislador não pôde prever a necessidade das normas, ou *indiretas*, se as normas existentes são tão injustas que não podem ser aplicadas.

Foiers (apud *ibid.*, p. 91-92) classifica as lacunas em *técnicas* e *práticas*. A técnica seria a ausência pura e simples de uma regulamentação, e a prática consistiria na presença de uma norma considerada pelo juiz, no estado atual de nossas concepções e costume, como inadequada.

E, por fim, Ziembinski (apud *ibid.*, p. 94) classifica as lacunas em *lógicas*,

em caso de antinomias; *axiológicas*, na hipótese de lacuna *de lege ferenda*; e em *lacunas de construção*, sendo esta a verdadeira lacuna, surgindo quando houver uma omissão nas normas de organização de um sistema legal.

Segundo Diniz (ibid., p. 83), parte dos referidos autores empregam uma nomenclatura sem o rigor científico necessário, sendo no seu entender três as principais espécies de lacunas:

[...] 1ª) *normativa*, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) *ontológica*, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretaram o anciloseamento da norma positiva; 3ª) *axiológica*, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta. (DINIZ, 2009, p. 95).

A classificação de Maria Helena Diniz ganhou eco na moderna doutrina processual trabalhista, sendo citada por vários autores, como Chaves (2007, p. 406): Examinando uma série importante de classificações sobre o tema, concluiu *Maria Helena Diniz* pela síntese do problema das lacunas, a partir da dimensão do sistema jurídico (fatos, valores e normas), numa tríplice e didática classificação: lacunas normativas, axiológicas e ontológicas. As lacunas normativas estampam ausência de norma sobre determinado caso, conceito que se aproxima das lacunas primárias, de Engisch. As lacunas ontológicas têm lugar mesmo quando presente uma norma jurídica a regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, “o anciloseamento da norma positiva” em questão. As lacunas axiológicas também sucedem quando existe um dispositivo legal aplicável ao caso, mas se aplicado “produzirá uma solução insatisfatória ou injusta”. (Grifo do autor)

Leite (2011, p. 102) também segue a classificação de Maria Helena Diniz: A propósito, leciona Maria Helena Diniz que são três as principais espécies de lacunas:

- normativa** – há ausência de norma sobre determinado caso;
- ontológica** – existe a norma, mas ela sofre de um claro envelhecimento em relação aos valores que permeavam os fatos sociais, políticos e econômicos que a inspiraram no passado, isto é, no momento da sua vigência inicial. Noutra falar, a norma não mais corresponde aos fatos sociais, em virtude da sua incompatibilidade histórica com o desenvolvimento das relações sociais, econômicas e políticas;
- axiológica** – ausência de norma justa, isto é, existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, a solução do caso será manifestamente injusta. (Grifo do autor)

A respeito ainda das lacunas, continua Chaves (2007, p. 33):  
[...] precisamos avançar na teoria das lacunas no Direito (quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou ontológica), a fim de reconhecer como incompleto o microsistema processual trabalhista (ou qualquer outro) quando – *ainda que disponha de regramento sobre determinado instituto* – este não mais apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais

modernos e eficientes. (Grifo do autor).

Desse modo, conforme os autores acima citados, as lacunas do sistema processual trabalhista são: a) **normativas**: não há norma dispendo sobre determinado fato; b) **ontológicas**: há norma, mas ela não é mais compatível com os fatos sociais, ou seja, a norma envelheceu frente à nova realidade social; e c) **axiológicas**: há norma, mas ela dá uma solução injusta ou insatisfatória.

Aqui, cabe definir, à luz da Filosofia do Direito, os termos *axiologia* e *ontologia*.

Etimologicamente, a palavra *axiologia* é formada pelos termos gregos *axios* (valor) e *logos* (estudo, teoria), sendo definida como o estudo ou teoria do valor. Consoante Cretella Júnior (2012, p. 13, grifo do autor), "a *axiologia* (de 'axios' = valor) ou *teoria do valor*, que tantas perspectivas abriu para o espírito humano, mostra a *filosofia* como o *estudo crítico-valorativo da vida*". E continua o referido autor (ibid., p. 76, grifo do autor):

A *axiologia* ou *teoria dos valores* com noção nova e fundamental do valor, transportada para o campo do direito, deu como consequência a formação e progresso da *axiologia jurídica*, que motivou outras perspectivas para o intérprete do fenômeno jurídico, como ocorre, por exemplo, com as modernas dimensões da sentença judiciária, antes considerada como simples e frio silogismo, agora, sob o matiz axiológico, apreciada pelo riquíssimo ângulo do *juízo de valor*.

Já a palavra *ontologia* é formada pelos termos gregos *ontos* (ser) e *logos* (estudo, teoria), significando o estudo do ser. Em resumo, procura identificar o que é essencial e fundamental em determinado ser. No campo do direito, o que é essencial e fundamental em determinado instituto jurídico.

### 2.3 Nova hermenêutica do art. 769 da CLT

Hodiernamente, com base nas classificações das lacunas, nas recentes alterações do CPC, com escopo em sua efetividade, e nos princípios constitucionais que visam a um efetivo acesso à prestação jurisdicional, cresceram as discussões sobre a possibilidade de aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho, mesmo existindo norma expressa na CLT.

Duas correntes dividem os doutrinadores. A primeira defende uma interpretação restritiva do art. 769 da CLT, sustentando que o contrário ofende o devido processo legal e causa insegurança jurídica. A segunda defende uma interpretação ampliativa do referido artigo. Advogam que o processo é mero instrumento de realização do direito e que se deve perseguir um processo justo, com fulcro nos princípios constitucionais que visam a garantir a sua efetividade.

Sobre o tema, Schiavi (2012, p. 138) discrimina as posições doutrinárias: a) *restritiva*: somente é permitida a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil quando houver omissão da legislação processual trabalhista. Desse modo, somente se admite a aplicação do CPC, quando houver a chamada lacuna normativa. Essa vertente de entendimento sustenta a observância do princípio do devido processo legal, no sentido de não surpreender o jurisdicionado com outras regras processuais, bem como na necessidade de preservação do princípio da segurança jurídica. Argumenta que o processo deve dar segurança e previsibilidade ao jurisdicionado;

b) *evolutiva (também denominada sistemática ou ampliativa)*: permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do

Trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista. Além disso, defende a aplicação da legislação processual civil ao processo do trabalho quando houver maior efetividade da jurisdição trabalhista. Essa vertente tem suporte nos princípios constitucionais da efetividade, duração razoável do processo e acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como no caráter instrumental do processo. (Grifo do autor)

Os que defendem a primeira corrente invocam a interpretação literal do art. 769 da CLT, que dispõe que o CPC será aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista somente se houver omissão normativa deste. Os que defendem a segunda corrente pregam uma interpretação evolutiva do referido artigo, ampliando a aplicação do CPC mesmo nos casos em que haja regulamento expresso na CLT, desde que mais benéfica à efetividade do processo laboral.

Juristas de grande renome defendem as duas posições. Do lado da corrente restritiva, Manoel Antonio Teixeira Filho aduz (apud SCHIAVI, 2012, p. 138): Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão, antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que, antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.

No mesmo sentido, Pedro Paulo Teixeira Manus (apud SCHIAVI, 2012, p. 139), para quem:

O art. 769 da CLT dispõe que “nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no art. 889, da CLT que afirma que “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal”. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, na medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a

possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

Como se extrai dos ensinamentos dos autores supracitados, a base de sustentação da corrente restritiva são o devido processo legal e a segurança jurídica das decisões judiciais. Sustentam que o devido processo legal é direito fundamental, expressamente previsto no art. 5º, LIV, da CF de 1988<sup>2</sup>, e que a aplicação de normas do CPC ao processo laboral existindo neste normas expressas que regulam a situação fere o referido direito fundamental, ocasionando a insegurança jurídica, já que as partes esperam que sejam aplicadas as normas processuais contidas na CLT.

Em sentido contrário, defendendo a corrente evolutiva, juristas, como Jorge Luiz Souto Maior (apud SCHIAVI, 2012, p. 139-140), são favoráveis à aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho, observando-se a efetividade processual e a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, tudo com base nos princípios constitucionais que visam a um acesso efetivo à Justiça:

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. (...) O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas consequências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica. Pensando no aspecto instrumental do processo, vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social. (...) Ainda nesta linha, de fixar pressupostos teóricos necessários para a análise da questão da subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa. Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter por efeito um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento

---

2. Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

privilegiado no ordenamento jurídico como um todo, Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual.

Nesse mesmo sentido, Leite (2011, p. 102-105):

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado. [...] De outro giro, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando a concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente no novel princípio da "duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (EC 45/2004, art. 5º, LXXVIII).

Para esses autores, o Direito Processual do Trabalho nasceu para garantir um melhor acesso do trabalhador à Justiça, devendo, pois, suas regras processuais ir ao encontro dessa finalidade. Para tanto, os princípios em que se baseia o processo do trabalho devem a todo instante servir como norte ao intérprete.

Dentre os princípios (que têm força normativa) do processo do trabalho, destacam-se os constitucionais, como os do acesso efetivo e real à Justiça, da duração razoável do processo e do acesso à ordem jurídica justa, que visam a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Por outro ângulo, da mesma forma que o direito material tem por um de seus princípios a norma mais benéfica ao trabalhador, o direito instrumental pode também adotá-lo, para quando estiver entre duas normas aplicáveis ao mesmo caso, sejam trabalhistas ou não, optar pela que for mais efetiva à solução da lide trabalhista. Vale lembrar que o art. 7º, *caput*, da CF de 1988 não faz distinção entre normas de direito substancial e processual.

O processo do trabalho data da década de 1940, quando as questões sociais divergiam das atuais, sendo diversas também as necessidades dos que buscavam a jurisdição trabalhista. Atualmente, as relações trabalhistas são mais complexas, diante de fatores como, por exemplo, a flexibilização e a terceirização, não acompanhadas plenamente pela legislação processual trabalhista.

Entretanto, não se pode dizer que a CLT deve ser rechaçada. As tentativas obrigatórias de conciliação, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a maior liberdade que o art. 852-D da CLT dá ao magistrado para dirigir o processo são algumas das benesses que a CLT trouxe ao processo trabalhista. Todavia, deve-se permitir ao juiz buscar a maior efetividade do processo nas normas do CPC.

Para tanto, ressalta-se, ainda, que a Jurisdição é uma e que todos os ramos do direito processual têm por base os princípios constitucionais.

Schiavi (2012, p. 143) defende uma maior aproximação das normas do

---

3.Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor à regras de experiência comum ou técnica.

processo civil ao processo do trabalho, salientando que:

A maior aproximação do Processo do Trabalho ao Processo Civil não desfigura a principiologia do Processo do Trabalho, tampouco provoca retrocesso social à ciência processual trabalhista. Ao contrário, possibilita evolução conjunta da ciência processual. O próprio processo civil, muitas vezes, se inspira no Processo do Trabalho para evoluir em muitos de seus institutos. [...] Além disso, as normas processuais do CPC quando aplicadas ao Processo do Trabalho são, necessariamente, adaptadas às contingências do Direito Processual do Trabalho bem como compatibilizadas com a principiologia deste. Vale dizer: o Juiz do Trabalho aplica e interpreta as normas processuais civis com os olhos da sistemática processual trabalhista.

No mesmo rumo, as lições de Meireles e Borges (2007, p. 11), para os quais:

O isolamento do processo do trabalho acaba por atrasá-lo cientificamente em relação aos anseios da sociedade. Não se pode olvidar que os processualistas civis sempre se utilizaram do processo do trabalho em suas empreitadas, extraindo dele tudo aquilo que pudesse servir de forma a aprimorar o sistema processual comum.

A aplicação das normas processuais civis nas lacunas ontológicas e axiológicas do direito processual trabalhista encontra legitimidade no processo justo, que é o meio concreto de aplicar as disposições constitucionais que asseguram o pleno acesso à Justiça e aos direitos fundamentais. O processo justo deve proporcionar, segundo os ensinamentos de Theodoro Júnior (2009, v. 1, p. 26), "a efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e dos princípios constitucionais".

No mesmo sentido, o entendimento de Leite (Revista TST, 2007), que ensina que "para acolmatar as lacunas ontológica e axiológica do art. 769 da CLT, torna-se necessária uma nova hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo devido ao peso dos princípios constitucionais do acesso efetivo à justiça [...]".

Ainda sobre os princípios fundamentais que dão legitimidade à aplicação supletiva das normas do processo civil ao processo do trabalho, Martins Filho et al (2010, p. 289) salienta:

Ora, a própria noção de que os direitos fundamentais se aplicam ao terreno processual é capaz de oferecer ao intérprete e aplicador de suas normas a abertura necessária para a densificação de preceitos fundamentais, como o acesso à justiça e duração razoável do processo, diante de casos concretos.

Verifica-se que a aplicação supletiva do CPC à CLT tem legitimidade nos vários princípios fundamentais que garantem a efetividade da tutela jurisdicional, como os da duração razoável do processo, do processo justo, do acesso efetivo à Justiça e da máxima efetividade das normas constitucionais.

Portanto, o operador do direito trabalhista não pode abster-se de aplicar as normas do Direito Processual Civil quando mais efetivas à prestação jurisdicional alegando autonomia do processo laboral. Isso, no entendimento de Leite (2011, p. 101), "implica, em certa medida, o reconhecimento da relativização do dogma da autonomia do processo do trabalho nos casos em que o art. 769 da CLT representar, na prática, descompromisso com a efetividade [...]".

Nesse ponto, Chaves (2007, p. 424) esclarece que:

Não precisamos, pois, temer a evolução do nosso Direito Processual do Trabalho. Temos que olhar de frente o desafio de mudar quando preciso for, bem assim de defender os seus institutos quando estes se mostrem ainda com vigor e em contato com os princípios e valores do subsistema processual trabalhista.

A segurança que devemos oferecer ao cidadão brasileiro que busca e confia no Judiciário Trabalhista deve ser aquela que se traduza em efetividade e em celeridade processuais, escopos que devem se constituir em verdadeiro compromisso entre o Estado-Juiz e o jurisdicionado [...]

No entender de Diniz (2005, p. 442), “o direito não se reduz, portanto, à singeleza de um único elemento, donde a possibilidade de se obter uma unidade sistemática que o abranja em sua totalidade”.

Assim, o juiz deve utilizar-se de seu poder de direção do processo para zelar pela efetividade da tutela trabalhista, visando a uma tramitação célere do procedimento laboral, com foco nos princípios da duração razoável do processo, conforme expressamente previsto na atual Carta Magna, e do acesso efetivo à Justiça, utilizando-se do sistema processual civil quando necessário à máxima efetividade das disposições constitucionais.

Nesse escopo, a melhor doutrina vem defendendo a heterointegração dos dois sistemas processuais, consoante Schiavi (2012, p. 146):

[...] a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, a fim de buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho. Não pode o Juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de Direito Processual Civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do Direito Processual do Trabalho, com sendo um instrumento célere, efetivo, confiável, que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana.

Por outro ângulo, fala-se também em um Processo do Trabalho de resultado, que seja capaz de garantir o resultado prático da pretensão posta em juízo, levando, assim, à efetividade da tutela jurisdicional trabalhista. Nesse contexto, cabe ao juiz buscar tal resultado nas normas processuais civis quando mais efetivas que as trabalhistas. Conforme Dinamarco (2001, v.1, p. 108), “não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste [...]”.

A norma processual deve ter como escopo as necessidades do direito material em cada caso concreto, levando em conta o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Ao juiz não cabe mais apenas ser a boca da lei. Deve garantir a plena satisfação da pretensão posta em juízo observando as peculiaridades de cada caso real e utilizando-se dos instrumentos processuais adequados ao cumprimento da lei material.

Destaca-se, nesse sentido, a lição de Dinamarco (2005, p. 361):

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se um juiz indiferente, o

que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido malfeitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica).

Assim, percebe-se que a doutrina moderna inclina-se no sentido de o Processo Trabalhista utilizar-se das normas do Processo Civil não só em suas lacunas normativas, mas também nas ontológicas e axiológicas, desde que garantam maior efetividade à prestação jurisdicional trabalhista.

Oportuno frisar os debates sobre o tema na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília-DF, em 23.11.2007, que resultou no Enunciado nº 66 *in verbis*:

**APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.** Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

Por fim, demonstrando estar o Legislativo atento à busca do Judiciário pela efetividade do processo trabalhista nas normas do processo civil, destaca-se projeto de lei que propõe uma alteração ao art. 769 da CLT. O Projeto de Lei nº 7.152/2006 da Câmara dos Deputados acrescenta parágrafo único ao referido artigo, com a seguinte redação:

O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que exista norma previamente estabelecida em sentido contrário.

Nota-se que o projeto de lei vai ao encontro da corrente evolutiva do art. 769 da CLT e, uma vez sancionado, deverá apaziguar as discussões doutrinárias sobre o tema, não mais havendo restrições à aplicação supletiva no CPC nas lacunas ontológicas e axiológicas da CLT.

## **2.4 Normas do processo civil aplicáveis ao processo do trabalho em suas lacunas ontológicas e axiológicas**

Tomando por base as posições doutrinárias acima expostas, a seguir são discriminadas, em caráter apenas exemplificativo, algumas normas do Direito Processual Civil que podem ser aplicadas pelo operador do direito supletivamente ao Processo do Trabalho, eis que as normas correspondentes deste direito instrumental apresentam lacunas ontológicas e axiológicas, ou seja, não mais propiciam um resultado satisfatório à demanda posta em juízo.

#### 2.4.1 Art. 475, § 2º, do CPC

O art. 475 do CPC dispõe sobre a remessa necessária das decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. O § 2º do referido artigo diz que tal regra não aplica quando o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, conforme se vê a seguir.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

A norma correspondente no processo do trabalho é o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/1969, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

[...]

V – o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

Confrontando as duas normas, tem-se que no processo do trabalho quaisquer decisões desfavoráveis aos entes públicos estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, enquanto que, no processo civil somente quando essas decisões ultrapassarem o valor de 60 salários mínimos é que se fará a remessa necessária.

Evidente que a norma que mais garante o princípio da celeridade processual e uma prestação jurisdicional trabalhista mais efetiva é a do CPC. Tanto é assim, que o TST emitiu a Súmula nº 303, a seguir transcrita.

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - **Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:**

**a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;**

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não

ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996) (MARTINS, 2009, p. 184-185, grifo nosso)

Observa-se que o próprio TST negou aplicação à norma processual trabalhista a utilizar a norma processual civil, mesmo existindo norma expressa no Direito Processual do Trabalho, dando uma interpretação evolutiva ao art. 769 da CLT.

#### **2.4.2 Art. 295, V, segunda parte, do CPC**

O art. 295 do CPC dispõe sobre o indeferimento da petição inicial, culminando com a extinção do processo sem resolução de mérito. Entre as hipóteses nele discriminadas, dispõe o inciso V *in verbis*:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

[...]

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; **caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;** (Grifo nosso)

Observa-se da norma processual comum supracitada que a petição inicial só será indeferida de plano quando não puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal, devendo o juiz observar a fungibilidade em relação a outro procedimento.

A norma correspondente no processo do trabalho, quanto ao procedimento sumaríssimo, é o art. 852-B da CLT, que dispõe *in verbis*:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

[...]

**§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.** (Grifo nosso)

Da norma instrumental consolidada acima, observa-se que, se o autor da ação trabalhista de procedimento sumaríssimo não liquidar o pedido ou não informar o endereço do réu, o processo será arquivado.

Do confronto das duas normas processuais, civil e trabalhista, tem-se que a oriunda do CPC é mais benéfica à jurisdição trabalhista, uma vez que permite ao juiz, caso não cumpridos os pressupostos de um procedimento processual, adaptá-lo a outro procedimento, evitando a extinção do processo sem resolução de mérito, enaltecendo, assim, o princípio da celeridade processual, visto que, provavelmente, o autor ajuizaria a mesma ação novamente.

Portanto, se o juiz do trabalho preferir o art. 295, V, segunda parte, do CPC, ao art. 852-B, § 1º, da CLT, ao invés de arquivar a ação de procedimento sumaríssimo, apenas alteraria o procedimento para ordinário, seguindo com o processo. Assim, evitar-se-ia o desperdício de tempo e dos serviços jurisdicionais, em razão da possibilidade de a mesma demanda ser ajuizada novamente.

### 2.4.3 Art. 224, segunda parte, do CPC

O art. 222 do CPC dispõe que, em regra, as citações serão efetuadas pelos Correios. Já o art. 224 do mesmo *codex* dispõe sobre os casos em que se fará a citação por meio de oficial de justiça, conforme se observa a seguir.

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

[...]

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, **ou quando frustrada a citação pelo correio.** (Grifo nosso)

A norma correspondente no Processo do Trabalho é o § 1º do art. 841 da CLT, que dispõe *in verbis*:

Art. 841 [...]

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, **far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.** (Grifo nosso)

Comparando as duas normas, observa-se que, no processo civil, quando frustrada a citação pelos Correios, sê-lo-á feito por oficial de justiça, enquanto que, frustrada a notificação via Correios no processo do trabalho, sê-lo-á através de publicação de edital.

Os desdobramentos da citação por oficial de justiça e da citação por edital no processo, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, podem ser divergentes entre uma e outra. A citação por edital é uma comunicação ficta, que, mesmo com permissão legal, não observa, em quase todas as vezes, o princípio da ampla defesa. Isso não ocorre com a citação por oficial de justiça, que pode diligenciar para encontrar a parte a ser notificada.

Assim, se o juiz do trabalho utilizar-se da norma consolidada quando os Correios não localizarem a parte reclamada, por exemplo, por seu endereço ser insuficiente, terá que notificá-lo por edital. Isso poderá causar a anulação do processo já em sua fase de execução, caso a parte reclamada prove, por exemplo, que sempre esteve no mesmo endereço e que não causou embaraços à notificação.

Por outro lado, se o juiz do trabalho, na mesma situação hipotética, utilizar-se do art. 224, segunda parte, do CPC, determinará a notificação da parte reclamada por oficial de justiça, que em sua diligência terá mais condições de localizar a parte contrária, e somente se frustrada a notificação por oficial de justiça é que será determinada a notificação por edital.

Portanto, observa-se que se o juiz do trabalho preferir a notificação por oficial de justiça à por edital, nas circunstâncias acima expostas, poderá evitar uma longa marcha processual inútil, caso a parte contrária prove a nulidade de sua notificação inicial, bem como dará a máxima efetividade ao princípio da ampla defesa.

### 2.4.4 Art. 475-J do CPC

*in verbis*: Em relação ao cumprimento de sentença, dispõe o art. 475-J do CPC

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez

por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Diferentemente do que dispõe o art. 614 do CPC, que determina que o credor, no processo de execução, promova a citação do devedor, o art. 475-J dispensa a citação na fase de cumprimento de sentença, fixando o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário, prazo este que corre a partir da ciência da condenação líquida, que poderá ser dada ao próprio advogado, sob pena de multa de 10%.

Já na seara do processo laboral, observa-se o disposto no art. 880 da CLT, a seguir transcrito.

Art. 880. Requerida a execução, **o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado**, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [...]

§ 2º. **A citação será feita pelos oficiais de diligência.** (Grifo nosso)

Como se verifica do referido artigo, a CLT “ainda conserva a superada idéia de autonomia do processo de execução, na medida em que alude à necessidade da expedição de “mandado de citação ao executado, [...]” (CHAVES, 2007, p. 56).

Além disso, a CLT não aplica norma punitiva ao devedor que não paga ou garante o juízo no prazo legal, o que implica, em certos casos, na falta de efetividade do comando sentencial, uma vez que o fato de não pagar o crédito no prazo legal em nada altera o valor da execução, além dos juros e correção monetária.

Do confronto das duas normas, tem-se que o processo comum dispõe de uma sistemática que superou a exigência de citação para o cumprimento das decisões judiciais, homenageando a celeridade e a economia processuais, além de imposição de preceito punitivo ao devedor, com fulcro na efetividade da execução.

Desse modo, utilizando-se da referida norma do processo civil, o direito processual do trabalho ganhará em economia, celeridade e efetividade na sua prestação jurisdicional, vez que desnecessária a expedição de mandado para que o oficial de justiça faça a citação do devedor, podendo, inclusive, a parte devedora tomar ciência da decisão através de seu advogado com a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sob pena de ter acrescida multa de 10% ao valor da condenação.

Nesse sentido, várias as decisões dos Juízos de primeiro e segundo grau, como se extrai da ementa a seguir transcrita.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. A comprovação fática dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 5.859/1972 autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego doméstico. ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. **A multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, pessoalmente ou por seu advogado, quando habilitado.** Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. (TRT-16. RO n. 00385-2009-005-16-00-6. Relator: Min. José Evandro de Souza. Data de Julgamento: 31 ago. 2011. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data de Publicação: 5 set. 2011. Grifo nosso)

No entanto, em que pese as decisões dos Juízos de primeiro e segundo grau favoráveis à aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, como a

supracitada, destaca-se que a posição do TST é contrária a tal aplicação, conforme ementa a seguir.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO.

A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. **Por sua vez, a jurisprudência desta Corte vem adotando o entendimento pacífico de que a matéria regida pelo artigo 475-J do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho.** Precedentes. Conhecido e provido. (TST. RR n. 78700-54.2006.5.04.0030. Relator: Min. Emmanoel Pereira. Data de Julgamento: 12 maio 2010. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data de Publicação: 21 maio 2010. Grifo nosso)

### 3. CONCLUSÃO

Verifica-se ser possível o operador do direito utilizar-se do Direito Processual Civil nas lacunas ontológicas e axiológicas do Direito Processual do Trabalho, vez que a heterointegração permite acolmatar as lacunas de um ordenamento jurídico utilizando-se de normas estranhas ao seu universo; e ela está expressamente prevista no art. 769 da CLT.

A aplicação supletiva do CPC nos casos em que existe regulamentação expressa na CLT encontra legitimidade numa interpretação conforme a Constituição do art. 769 da CLT, para aceitar, além das normativas, as lacunas ontológicas e axiológicas; bem como na instrumentalidade do processo e nos princípios fundamentais que visam a uma prestação jurisdicional efetiva, como os da duração razoável do processo, do processo justo, do acesso efetivo à Justiça e da máxima efetividade das normas constitucionais.

Considerando que o processo é apenas o meio pelo qual o direito material é realizado; que a jurisdição é una; que os princípios constitucionais que informam o processo são os mesmos para todos os ramos do direito processual e a busca por uma prestação jurisdicional justa; não há se falar em afronta ao devido processo legal caso utilizadas normas do CPC nas lacunas não-normativas da CLT, já que, além das considerações supra, há previsão expressa no ordenamento processual trabalhista que permite ao operador do direito acolmatar a CLT por meio da heterointegração.

Há ainda que se considerar a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que requerem um processo ainda mais efetivo, ou seja, um processo de resultados, não podendo o detentor de um crédito alimentar esperar os trâmites de um processo trabalhista atrasado, em desfavor do uso dos modernos institutos do CPC, como, por exemplo, a intimação do advogado para cumprimento da sentença e a remessa oficial somente em condenações contra a Fazenda Pública em valores acima de 60 salários mínimos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é base do nosso Estado Democrático de Direito, e naquele está incluída a dignidade da pessoa do trabalhador, devendo a Justiça do Trabalho restaurar tal dignidade quando assim o trabalhador requerer, utilizando-se das normas instrumentais mais favoráveis a essa finalidade, com fulcro na máxima efetividade das normas constitucionais.

Diante de tudo isso, evidente que o Direito Processual do Trabalho beneficia-se da aplicação supletiva das normas do Direito Processual Civil em face das várias reformas que este vem sofrendo, todas com escopo na efetividade da prestação jurisdicional, especialmente após a EC nº 45/2004, que externou o princípio da duração razoável do processo.

#### 4. REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2012.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969**. Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0779.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 7.152/2006**. Acrescenta parágrafo único ao art. 769 da CLT. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326480>>. Acesso em: 17 maio 2013.
- CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Filosofia do Direito**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v.1.
- \_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 1, 2007, Brasília. **Enunciados**. Brasília: Amatra, 2007. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireito.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2012.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- \_\_\_\_\_. As Recentes Reformas do CPC e as Lacunas Ontológicas e Axiológicas do Processo do Trabalho: Necessidade de Heterointegração do Sistema Processual Não-Penal Brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 73, n. 1, jan/mar 2007. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2276/leitencarlos Henrique.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- MEIRELES, Leonardo; BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed.

São Paulo: LTr, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1.